

INTERESSADO:COLÉGIO INDUSTRIAL DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO

ASSUNTO :Convalidação dos atos escolares

RELATOR :Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO

PARECER Nº 1946/74 - CSG - Aprov. em 29/8/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:A direção da Entidade Mantenedora da Escola de 2º grau - Instituto Tecnológico de Osasco (ITO) vem a este Egrégio Conselho expor e requerer o seguinte:

a)dentro do prazo estipulado pela Secretaria da Educação e vencido em 30/11/1972, o Colégio apresentou seu Plano para Implantação da Lei Federal nº. 5692/71;

b)também, dentro do prazo vencido em 28/02 1973, o Colégio apresentou seu novo Regimento para a mesma Implantação;

c)em fevereiro de 1973, o Colégio realizou as matrículas para as séries semestrais, já conforme o novo Regimento;

d)em 26 de fevereiro de 1973, iniciou as aulas, para as séries semestrais das diversas habilitações;

e)nesse espaço de tempo o Colégio recebeu visitas do Sr. Inspetor João Gilberto Vaz Garcia, nos dias 09/08/1972, 18/01/1972 e 2/04/1973, 25/04/1975 e 28/04/1973.

f)nas duas últimas visitas, ocorridas em fins de abril, o Sr. Inspetor resolveu cancelar as matrículas dos alunos que, com uma ou duas reprovações da série anterior, cursavam essas disciplinas e mais aquelas da série seguinte que não "dependessem" das reprovações ou seja, quando as disciplinas de reprovação não fossem pré-requisitos para o prosseguimento. Entendeu o Sr.Inspetor ser a dependência característica do sistema de matrícula por disciplina e por isso,não se enquadravam no estabelecido para dependência pelo CEE.

O Diretor do ITO, nessa ocasião, entendeu inoportuno o ato do Inspetor determinando a rematrícula dos alunos referidos em todas as disciplinas da série em que tiveram 1 ou 2 reprovações - em virtude da exigüidade de tempo restante no semestre e dificuldade de contratação de professores, e, principalmente, porque ficaria truncada a integração de conhecimentos.

Dessa forma, os alunos continuaram a praticar os atos escolares da situação anterior, aguardando o pronunciamento do Conselho Estadual de Educação.

O processo tramitou pela Coordenadoria do Ensino Técnico, apresentando como documento principal o relatório da Inspetoria designada para verificar a situação dos alunos que tiveram as matrículas cancela-

PROCESSO CEE Nº 469/74 PARECER CEE Nº 1946/74 - Fls. 2
das. Esse documento de fls. 12, datado de 29/09/1973, assim conclui:

"que os alunos estavam realmente matriculados por disciplinas e não se enquadravam no regime de dependência estabelecido pelo C.E.E., agindo, portanto, o Sr.Inspetor da 3ª IREP, João Gilberto Vaz Garcia, a nosso ver, com acerto em sua decisão.

"Somos de parecer que o presente protocolado deve ser encaminhado à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação, uma vez que os alunos relacionados as folhas 15 e 19 estão com a vida escolar irregular, pois, continuam freqüentando as séries em que foram matriculados inicialmente.

"Quanto a alegação do Estabelecimento, referente à contratação de professores, nos parece muito frágil de fundamento, uma vez que aos alunos não cabe a responsabilidade dessa situação e sim à direção do Colégio".

O processo se encontra instruído com as relações dos alunos nos cursos diurno e noturno que ficaram em dependência e em regime de adaptação (59 alunos em dependência e 5 alunos em adaptação).

2. FUNDAMENTAÇÃO:Segundo os esclarecimentos apresentados pela Direção do ITO, os alunos em dependência apresentam, no máximo, duas dependências numa série semestral, estando, portanto, matriculados na série seguinte, excluídas naturalmente as disciplinas que, conforme o Regimento Interno (Art. 80), constituem pré-requisitos, na forma do parágrafo único do Artigo 1º da Deliberação 6/73 do CEE. Havia um único aluno com três reprovações que optou pelo regime de matrícula por disciplina. Mas, para atender à Deliberação CEE- nº 6/73, em sua matrícula foi mantido apenas como reprovado, naquelas três disciplinas da 3º série semestral.

Esclarece que o Colégio mantém acompanhamento psico-pedagógico especial aos alunos, conforme as necessidades que ocorrerem no desenvolvimento e nas avaliações. Para a dependência em Matemática, foram organizados turmas especiais, em virtude do maior número de alunos.

Todas as providências tomadas se fundamentam no Regimento vigente, embora não aprovado até esta data pela Secretaria da Educação, nos termos da Deliberação CEE- nº 33/72. Os seus artigos 69, 73 e 74 estabelecem o regime de matrícula por séries e por disciplinas. O artigo 73 esclarece: os alunos matriculados por séries poderão se matricular também por disciplinas, desde que sejam mantidas as compatibilidades expressas em regimento e mantido o limite máximo de oito horas de aula diárias. O artigo 80 do Regimento prevê a possibilidade de matrícula

com dependência, neste termos: Para os eventuais casos de dependência as matrículas por série e/ou disciplina, de atuais alunos, considerar-se-á que cada disciplina de uma série é pré-requisito da mesma disciplina na série seguinte.

Essa orientação encontra fundamento no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que dispõe: permitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e no 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a sequência dos estudos.

Em novo documento juntado a este Processo em data de 10/06/1974, esclarece a direção do Colégio Industrial do ITO que, a partir de 15 de janeiro de 1974, foi substituído o antigo Diretor da Escola, responsável pelos atos conferidos pelo Inspetor de Ensino. Solicita que:

- a) sejam homologados os atos escolares praticados pelos alunos nos anos de 1972 e 1973, à vista de terem sido considerados aprovados em todas as disciplinas do currículo em vigor;
- b) sejam homologadas as matrículas na disciplina em dependência e no 1º semestre de 1974.

Realmente, o termo de visita do Inspetor revela exaustão e competência.

Consideramos que não houve má fé da parte do antigo diretor do Colégio Industrial do Instituto Tecnológico de Osasco, e sim precipitação ao assumir uma orientação pedagógica antes do pronunciamento de definitivo da Secretaria da Educação, tendo em vista, por outro lado, as normas do Regimento, da Deliberação CEE nº 33/72 (Das Disposições Transitórias, Parágrafo Único, do Art.1º), e, posteriormente, da Deliberação CEE nº 4/74, regulamentando o regime de dependência.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto e tendo em vista especialmente o art. 15 da Lei Federal nº 5692/71, bem como as Deliberações CEE nºs. 33/72 e 4/74, somos favoráveis, em caráter excepcional, à convalidação das matrículas e demais atos escolares realizados no Colégio Industrial do Instituto Tecnológico de Osasco, em 1972, 1973, e no 1º semestre de 1974, desde que passe o estabelecimento a funcionar sob o regime seriado, único compatível com o sistema de matrícula por dependência.

São Paulo, 31 de julho de 1974

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Os Conselheiros Erasmo de Freitas Nuzzi e Arnaldo Laurindo deram voto favorável, mas com restrições.

Presentes os Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS.

Sala das Sessões da CSG, em 31 de julho de 1974

a) Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 29 de agosto de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente